PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050411-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO ( 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA HABILITAÇÃO TARDIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA.CAUSÍDICO QUE TEVE PLENO ACESSO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, APRESENTANDO RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA DURANTE A FASE INOUISITORIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. AUTORIDADE POLICIAL QUE REPRESENTOU PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, FUNDAMENTADAMENTE, DECRETOU REFERIDA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. TESE SUPERADA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR TER PRATICADO ATOS LIBIDINOSOS, MEDIANTE O USO DA FORÇA FÍSICA, CONTRA A VONTADE DA ADOLESCENTE DE OUINZE ANOS DE IDADE. COACTO OUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS, JÁ TENDO SIDO CONDENADO EM UMA DELAS, POR CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO, CONDIÇÕES SUBJETIVAS, ALEGADAMENTE, FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050411-27.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante o advogado , OAB/ BA sob o nº º 56583, em favor do Paciente e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050411-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba. Em síntese, relata a exordial que: "O paciente, acusado em tese, de praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal (art. 213 do CP), teve sua prisão preventiva decretada através do pedido da autoridade policial de nº 8002136-63.2022.8.05.0027, no dia 03 de Novembro de 2022, sob o fundamento de que: (...) Através do processo de nº 8002460-15.2022.805.0027, foi requerido a revogação da prisão preventiva, que fora negada em decisão de ID 302342529, pela MM. Juiz natural da 1º

Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, a qual alegou: (...) A prisão do paciente foi determinada sob o fundamento de que essa prisão serviria para a garantia da ordem pública e conveniência para a instrução criminal. (...)"(sic) (grifos originais) Em vista disso, assevera que, "o MM. Juíz, não observou devidamente as provas constantes nos autos, haja vista que de acordo com os autos, nem sequer existe um laudo pericial que demonstra que houve o crime de estupro imputado ao acusado." Ademais, aponta que, "as alegações da vítima foram grandemente valoradas pelo Órgão Ministerial, e pelo MM Juízo da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa, em detrimento da versão apresentada pelo acusado, negando a prática do crime." Continua aduzindo que, "ao verificar a verdade dos fatos, percebese que as testemunhas através de declaração pública (ata notarial), apresenta uma versão divergente daquela apresentada pela autoridade policial em fase investigativa, como demonstra as declarações públicas das duas testemunhas DE ACUSAÇÃO RITILE SOUZA E , que seguem anexas." Alega, por sua vez, cerceamento de defesa visto que, "Foi solicitado a habilitação nos autos no dia 22/11/2022, conforme doc. anexo, com petição e procuração apresentadas. Acontece que foi oportunizado o acesso aos autos pelo Cartório Criminal somente no dia 29/11/2022, sob o fundamento que dependia de despacho do Magistrado para a habilitação, o que usurpa o direito do custodiado de ampla defesa e contraditório." Arqui, também, cerceamento de defesa dado que, "o depoimento do investigado não fora acompanhado por advogado, tendo o advogado do preso chegado somente após o término do ato, com a prisão já cumprida pela autoridade policial." Ademais, registra a nulidade da prisão posto que a audiência de custódia não fora realizada. Aponta, por conseguinte, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, visto que fora oferecida 09 (nove) dias após o recebimento do Inquérito Policial. De mais a mais, pontua que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, exercício de atividade lícita e primariedade. Por fim, menciona que, "o Acusado é arrimo de família, e vive com seus dois filhos menores, sendo único responsável pelo cuidado e manutenção dos menores , 13 (treze) anos e , 8 (oito) anos." A seu turno, em petição de aditamento ao presente writ, questiona a validade probatória do printscreen da conversa realizada entre a vítima e a testemunha via aplicativo whatsapp, em razão de que, "não possui nenhum elemento que confira autenticação, legitimidade e credibilidade, sobretudo considerando a existência de softwares para manipulação de conversas no Whatsapp ou para edição de texto/imagens em sites, o que torna um meio de prova frágil, gerando uma insegurança ao órgão julgador." (ID 39333275) Por último, requerer, subsidiariamente, a prisão domiciliar uma vez que o coacto possui três filhos, ressaltando-se que , de 13 (treze) anos de idade reside com o mesmo, encontrando-se sua genitora, que responde a ação penal por homicídio, em local incerto, bem como em razão de e , de 08 (oito) e 18 (dezoito) anos de idade, respectivamente, apesar de residirem com as respectivas genitoras, dependerem financeiramente do mesmo. Nesse panorama, pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que fose o paciente posto em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. Juntou documentos (ID's n. 38344704/38349003 e 39333275). Liminar não concedida (ID  $n^{\circ}$  38382228). Informações judiciais prestadas no documento de ID  $n^{\circ}$ 39215116. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 39400075). É o relatório. Salvador/Ba, 27 de janeiro de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050411-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): 01 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. A defesa apresenta tese defensiva de que o coacto nega a autoria delitiva, suscita ocorrência de divergência nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação perante a autoridade policial com as" declarações públicas "firmadas pelas mesmas, questiona a validade probatória da" captura de telas "de conversa do aplicativo WhatsApp, e carência probatória quanto à materialidade delitiva, em razão da inexistência de laudo de exame pericial respectivo. Contudo, é cediço que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar argumentos dessa natureza, pois se tratam de matérias probatórias, que exigem aprofundada análise, o que se mostra inviável no rito célere do writ. Tais questões devem ser debatidas em momento oportuno, sob o pálio das garantias da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas. sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG-HC: 10000170208011000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essas teses. II. CERCEAMENTO DE DEFESA. HABILITAÇÃO TARDIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO COACTO REALIZADO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. A parte impetrante alega cerceamento de defesa, em razão de alegada demora na habilitação do defensor constituído nos autos da ação penal respectiva, cujo conteúdo estaria inacessível, por tramitar em segredo de justiça. Não obstante, essa alegação restou superada, visto que em 29/11/2022, o Juízo impetrado prontamente deferiu o pleito do causídico, que, na sequência, apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação nos autos da ação penal originária. Não merece prosperar, também, a alegação de nulidade em decorrência da ausência de defensa técnica durante o interrogatório do Paciente em sede policial, pois a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que tal assistência não é necessária, para fins de validade do ato. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO.

PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INOUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, seguer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1882836 SP 2021/0137290-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) Pelo exposto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, em razão das teses analisadas neste tópico. III. NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Ao contrário do alegado pela parte impetrante, a não realização da audiência de custódia configura mera irregularidade, que não teria o condão de invalidar o decreto de prisão preventiva imposto ao Paciente, notadamente, quando decorrente de decisão devidamente fundamentada, mediante prévia representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público. Nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ - RHC: 84320 AL 2017/0108740-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) (q.n) Desse modo, não se verifica, nesse viés, qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. IV. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Cotejando as informações trazidas pela Autoridade Coatora (ID 39215116), com as constantes do sistema PJE de 1º Grau (8002435-40.2022.8.05.0027), dessumese que a denúncia foi oferecida em 16/11/2022, ou seja, treze dias depois da prisão do Paciente. A autoridade coatora, por sua vez, recebeu a exordial acusatória em 17/11/2022, o Paciente foi citado, o qual, em 19/12/2022, apresentou resposta a acusação. Verifica-se que o trâmite processual é regular. Assim, uma vez que foi oferecida a denúncia, resta

superada a tese de constrangimento ilegal suscitada. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA ENGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. 1. O atraso no oferecimento da denúncia não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, tendo em vista, que a mesma já foi oferecida. 3. Ordem denegada. Decisão unânime" (TJ-PI - HC: 201600010017986 PI 201600010017986, Relator: Des., 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2016)(g.n.) V. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que os réus respondam a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos das decisões de primeiro grau: "(...) Volvendo-se os olhos para o caso concreto, tem-se que o delito supostamente praticado pelo denunciado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, fator este que atende ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Há indícios da prática do delito em questão por parte do representado. Nesse sentido, A vítima declarou perante a Autoridade Policial: Que estava na casa de sua amiga , quando chegou o indivíduo de nome , vulgo" BILÚ ", chegou com uns santinhos de política dizendo o seguinte: " EU DESEJO VOCÊ NA CAMA ", tendo acariciado e beijado as suas pernas, momento em que a declarante tirou uma foto e pediu para que no mesmo não continuasse, tirando as mãos dele de sua perna. Em seguida" BILÚ "agarrou a declarante e começou a se esfregar na mesma, tendo baixado a sua calça comprida e a calcinha até a sua coxa e passado as mãos em suas partes intimas, além de ter levantado a sua blusa e chupado os seus seios, momento em que a declarante conseguiu empurrar o abusador, quando o mesmo ouviu a sua amiga que saia do banheiro, tendo o acusado saído de perto da declarante. Informou que ofereceu R\$100,00 (cem reais) para a vítima ficar calada; Que afirmou que quando foi abusada a sua amiga estava no banheiro e a mãe dela dormindo no quarto. Disse que exalava forte odor etílico e que teme por sua integridade fÍsica, tendo em vista que procurou a Polícia. A nacional , também ouvida pela Autoridade Policial, asseverou que: Que, no dia 22.09.2022, por volta das 17:30 horas, a sua amiga de nome chegou em sua residência para conversar amenidades, e que em certo momento chegou o seu conhecido de nome , vulgo" BILÚ ", quando a mesma recebeu uma ligação do seu ex-companheiro de nome Ed , tendo a mesma ido conversar no banheiro com a referida pessoa, enquanto Nicole ficou na sala com" BILÚ ". Disse que quando estava no banheiro recebeu uma mensagem de Nicole, via WhatsApp de que"BILÚ"estava

agarrando a mesma, quando ao chegar na sala presenciou o acusado em tela bastante assustado e sentado ao lado de Nicole. Após BILÚ ir embora Nicole disse que agarrou a força a mesma dizendo que ele havia baixado a calça dela e pegado nos seus seios, bem como tentou beijá-la e que ele havia segurado ela com força. Ou seja, colhem-se candentes indícios delitivos na pessoa do representado. Ainda, o delito praticado, em tese, pelo representado - crime de estupro, está inserido no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual e remonta em gravidade concreta intransigente, porquanto praticados contra adolescente de apenas 15 (quinze) anos de idade, encontrada em situação de qualificada vulnerabilidade. Ainda, o réu responde a uma outra ação penal perante este Juízo, tombada sob o nº 8002129-08.2021.8.05.0027, o que evidencia a necessidade de sua constrição cautelar para fins de evitar a reiteração delitiva. Assim, fica caracterizado o periculum libertatis, servindo a prisão preventiva como medida apta a preservar a ordem pública no presente caso. Lado outro, não vislumbro como as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, possam ser suficientes para obstar que novos delitos sejam praticados pelo representado. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de , já qualificado, como garantia da ordem pública, com esteio no art. 312, caput, do CPP. (...)" sic (Decreto prisional preventivo do ID 38346726) (g.n.)"(...) Volvendo os olhos para o caso em apreco, o pleito do requerente não comporta acolhimento. Veja-se que a prisão cautelar do ora acusado foi determinada em 20.10.2022, como medida de salvaguarda da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), no bojo do processo nº 8002136-63.2022.8.05.0027, cujos fundamentos ora reafirmo na íntegra, destacando-se o seguinte trecho do decisium: (...) Cuida-se de recente decisão, baseada em fatores concretos que externaram a necessidade do ergástulo cautelar do réu, e cujos fundamentos fáticos e jurídicos ainda se mantêm presentes atualmente. Reforçando ainda mais a conclusão acima, o postulante responde a outras ações penais perante este Juízo, processos nº 0002236-38.2014.8.05.0027 e nº 8002129-08.2021.8.05.0027. Inclusive, neste último feito, em 19.11.2022, foi proferida sentença penal condenatória contra o ora requerente pela prática dos crimes do art. 129, § 1º, I, e art. 331, ambos do CP. Ou seja, o periculum libertatis necessário para a manutenção da constrição cautelar do postulante permanece hígido, especificamente como medida de salvaguarda da ordem pública e para a reiteração delitiva (art. 312, caput, do CPP). Ainda, em seu petitório, o réu não trouxe nenhum fato novo que justificasse a revogação da prisão cautelar. Pelo contrário, além de encerrar alegações genéricas a propósito, as condições pessoais favoráveis do agente, a exemplo de primariedade, emprego e residência fixas não são fatores que, por si sós, implicam necessariamente na soltura do acusado, conforme iterativa jurisprudência a respeito: (...) Não se olvide que já foi oferecida e recebida a ação penal sobre os fatos em questão (processo nº 8002435-40.2022.8.05.0027), estando pendente de apresentação de resposta escrita à acusação pelo acusado. Logo, superada a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso prazal para ajuizamento da denúncia, conforme pacífica jurisprudência nesse sobre essa temática: (...) Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente , já qualificado. (...)" (Decisão que manteve o decreto prisional preventivo - ID 38346720). A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios

suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presenca de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai da declaração da vítima (ID 38344706 — págs. 42 e 43), os depoimentos das testemunhas (ID 38344706 págs. 45 a 47), bem como pelos demais elementos de informação. A periculosidade do paciente, por sua vez, restou evidenciada, uma vez que o modus operandi empreendido é visivelmente causador de perturbação à tranquilidade social, tendo em vista que o mesmo praticou atos libidinosos, com emprego da força, contra vítima de apenas 15 (quinze) anos de idade, tendo, ainda, oferecido-lhe R\$ 100,00 para que o ocorrido não fosse relatado. Aliado a isso, o coacto possui em seu desfavor outras duas ações penais tombadas sob os números 0002236-38.2014.8.05.0027 (delito do artigo 125 do CP) e 8002129-08.2021.8.05.0027 (delitos do art. 129, § 1º, I, e art. 331, ambos do CP), esta última com sentença penal condenatória prolatada, demonstrando ser o paciente pessoa afeita à prática delituosa. Destarte, andou bem o Juízo Impetrado ao destacar na decisão acima reproduzida, a necessidade da segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação decretada. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do paciente, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, que constrangeu a vítima adolescente, maior de 14 anos, mediante violência física, a praticar com ele ato libidinoso diverso de conjunção carnal. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5.

São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ -AgRg no HC: 704235 SP 2021/0352489-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) (g.n) Com relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado, ao observar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PRATICOU DIVERSOS CRIMES E FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADO NO DECORRER DO PROCESSO-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto a parte do processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. A prisão preventiva decretada na sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi consignado que, no decorrer do processo, o Recorrente praticou diversos outros crimes," sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado "(conforme antecedentes criminais juntados aos autos, em que consta, dentre outros, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em 19/07/2017, pelo crime de roubo majorado cometido após a prática do delito objeto do presente writ). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."(STJ - RHC: 110450 MG 2019/0088120-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019) (g.n) Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do paciente. VI. PRISÃO DOMICILIAR Em que pese constar dos autos deste writ que o paciente é genitor de dois filhos menores (ID's 38344707 e 38348986), bem como a juntada, pelo impetrante, de declaração de frequência escolar (ID 38344710), vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II — extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor

de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (g.n) É consabido que a concessão da prisão preventiva domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747) Ademais, não restou comprovado, no caso dos autos, que o coacto seja o único responsável, nem a sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores. Ao contrário, o próprio impetrante informou que a criança, , encontra-se aos cuidados de sua genitora (ID 39333275). Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. 5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar. 6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fáticoprobatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).(g.n.) Desse modo, vê-se

claramente que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 318 do CPP. Pelo exposto, o pedido não merece ser concedido. VII. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR